



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

---

**PROCESSO n°:** 101/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2021

**REQUERENTE:** Pregoeiro

**ORIGEM:** Departamento de Administração

**MUNICÍPIO:** São Pedro da União/MG

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico acerca de processo de licitação PRC 101/2022 - Pregão Presencial n° 15/2022. Análise do curso do processo à luz da Lei n° 10.520/02 c/c n° 8.666/93. Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação.

---

### PARECER JURÍDICO

---

#### I - RELATÓRIO

Para exame e parecer desta advogada, o Pregoeiro remeteu o Processo Administrativo epigrafado, com abertura em 04/07/2022, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a **"Implantação de registro de preços para possível contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização, iluminação e geradores para a realização de eventos da Prefeitura Municipal de São Pedro da União"**.

Analisando os autos do Processo n°101/2022, constata-se a inexistência de valor estimado para a contratação no MEMORANDO do Departamento Municipal de Cultura que pede a abertura do processo licitatório, fundamental para que se possa atestar, validamente, pela existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros que dê respaldo à despesa. Ainda, verifica-se não constar no processo o parecer jurídico atestando a sua regularidade até fase que antecede o julgamento.

Apesar de os autos do processo não determinar qual seja o valor estimado da contratação, traz 3 (três) cotações que possibilitaria a que se definisse a estimativa de valor, que, de acordo com as cotações juntadas aos autos, permite aferir que este valor estimado seria de R\$229.200,00.

E, para verificação da legalidade e regularidade desta fase da licitação, que antecede sua adjudicação e homologação, os presentes autos vieram para análise e parecer;

*João*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

---

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao pregão aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02. Nesse caso, e em relação à necessidade de parecer da assessoria jurídica em pregão.

A lei de licitações, em seu artigo 38, inciso VI, contempla a necessidade de pronunciamento do órgão jurídico, conforme se observa na disposição legal:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Com pertinência a obrigatoriedade da emissão do parecer no processo de licitação, no citado artigo, de forma clara e expressa, o necessário controle preventivo de legalidade realizado pela análise da assessoria jurídica, com o fim de se impedir contratos eivados de ilegalidade e ou nocivos ao interesse público.

### III - ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A fase externa iniciou-se com a publicação do aviso do edital, em Jornal de Circulação Regional, no site oficial do Município e no mural da prefeitura.

À convocação feita pelo edital específico, embora três empresas houvessem apresentado cotações de preços, somente uma empresa compareceu, em 04 de julho de 2022, ao chamamento público, qual seja: Global Service Locações e Construtora Ltda - CNPJ 23.441.118/0001-50, que apresentou proposta comercial.

Aberto o envelope nº 01 - proposta comercial - da empresa Global Service Locações e Construtora Ltda - CNPJ 23.441.118/0001-50, tem-se como preço ofertado o valor de R\$359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais).



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

Iniciada a fase de lances, constata-se que o preço final apresentado pela única empresa participante (GLOBAL) ficou em R\$339.500,00 (trezentos e trinta e nome mil e quinhentos reais).

Aberto o Envelope nº 2 - habilitação - verifica-se a regularidade da documentação apresentada pela GLOBAL, que atendeu as exigências do edital.

Mediante análise do conteúdo dos dois envelopes - proposta e habilitação - é elaborada em 04 de julho de 2022 a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS E DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADAS AO PROC. Nº 101/2022 - PREGÃO Nº 15/2022.

A referida ATA registra, entre outros, que: *"Dando continuidade ao certame teve lugar a apresentação de lances verbais pelos seguintes: a empresa FREDERICO NESTOR CARVALHO ROSA (leia-se GLOBAL Service Locações e Construtora Ltda - CNPJ 23.441.118/0001-50), no valor total de R\$339.500,00 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos reais), conforme mapa de apuração que é parte integrante desta ata."* A ATA vem assinada pelo representante legal da única empresa participante (GLOBAL), Sr. Frederico Nestor Carvalho Rosa, CPF 073.223.196-56.

Antes de submeter o processo à adjudicação e homologação, o Sr. Pregoeiro faz o seu encaminhamento para a devida análise jurídica.

### 1. ILEGALIDADES DO PROCESSO E EDITAL

Como visto anteriormente, o processo e edital deixaram de exigir itens essenciais do procedimento licitatório. Por exemplo: ausência do preço estimado para a contratação; bem como não comporta parecer jurídico da fase anterior ao julgamento.

A falta da estimativa no processo, e a sua não previsão no edital ou no Termo de Referência, viola o § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei 8666/1993, assim redigidos:

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Em mesmo sentido jurisprudência do TCU, no Acórdão 1925/2006:

"Na licitação na modalidade Pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar **obrigatoriamente** do Termo de Referência...".



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

Além da ilegalidade explícita, deixando de figurar no processo a estimativa do valor do produto/serviço a ser adquirido, não tem como determinar a existência de orçamento e financeiro que suportem a despesa, infringindo a Lei Federal 4.320/64.

No quesito "falta de parecer jurídico", contraria o inciso VI, do art. 38, da Lei 8666/1993.

### 2. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

Consoante se verifica da Ata da Sessão Pública de Recebimento e Abertura de Propostas de Preços e de Documentação de Habilitação Apresentadas ao Processo Licitatório nº 101/2022 - Pregão n. 15/2022, houve a presença de apenas um licitante, o que afetou a hipótese de se obter proposta mais vantajosa à Administração. (Art.3º, Lei 8666/93)

O fato de somente um licitante haver participado do certame, por si só não inviabiliza o processo. No entanto, se a tal fato se acresça as irregularidades constatadas no procedimento, representadas pela não determinação do valor estimado e a falta do parecer jurídico no momento apropriado - que poderia ter sanado as ilegalidades - torna o processo viciado, com conseqüências que afeta o interesse público.

Assim, tendo em vista que nas licitações públicas deve ser observado o princípio da competitividade, circunstância que presume a necessidade de efetiva competição entre os licitantes, o que exigiria, portanto, mais de uma empresa participando, a verificação das situações acima aduzidas pode gerar dúvida na Comissão de Licitação ou no Pregoeiro, no sentido de considerar inválido o referido processo seletivo, fato que eventualmente obstará o prosseguimento da competição.

Ademais, pelo Princípio da Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes, e melhores opções para a Administração.

### 3. DA PESQUISA DE PREÇO

Dentre os procedimentos que devem ser observados no processo licitatório, está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado, conforme previsão no artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

*fine*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

Compulsando os autos do processo verifica-se que foram realizadas pesquisa de preços no mercado, levando-se a termo a obtenção de cotações de três empresas, quais sejam:

- a) ISBRASHOW (CNPJ 28.155.721/0001-90) = R\$56.000,00.
- b) Franca Center (CNPJ 10.433.080/0001-22) = R\$260.600,00.
- c) Global Service (CNPJ 23.441.118/0001-50 = R\$371.000,00.

Tendo como base as cotações obtidas, desconsiderando a discrepância dos valores envolvidos que desvirtuam o princípio da razoabilidade, tem-se que a média de preço que poderia servir de estimativa para a contratação, situa-se em R\$229.200,00 (R\$687.600,00 somatória das cotações, dividido por 3).

Levando-se em consideração a média das cotações (R\$229.200,00) como valor estimativo para eventual contratação, em confronto com a proposta final da única empresa participante (R\$339.500,00), chega-se a importância de R\$110.300,00 superior ao estimado. Ou seja, a proposta da GLOBAL conforme informa a ATA lavrada em 04/07/2022, supera em 48,12% a média das cotações obtidas, ferindo mais uma vez o princípio da razoabilidade.

Tomando como base os fatos discorridos, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O conceituado autor acrescenta que a anulação da licitação "pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

Sendo assim, constatada a irregularidade e ilegalidade no procedimento licitatório, imperativo proceder à anulação do processo licitatório nº 101/2022, com fundamento no art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666/93, transcritos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,

---

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2020. P.304.

*primeira*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, que atentam contra o interesse público, alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

#### 4. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O **Supremo Tribunal Federal** já consolidou entendimento neste sentido, por meio da Súmula 473, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

---

### 5. DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

*In casu*, constatadas as irregularidades e ilegalidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem; considerando não haver ocorrido a adjudicação/homologação da licitação, o parecer é pela anulação, de ofício, do processo licitatório nº 101/2022, com supedâneo no art. 49, § 1º, da Lei 8666/93.

No que respeita ao quanto dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei 8666/93 - "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa" -, O Tribunal de Contas da União - TCU -, igualando tradicional entendimento do STJ, consagra no **ACÓRDÃO 2.656/2019**, que:

**"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8666/93** quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em caso de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame."

É o parecer, que submete à consideração superior.

São Pedro da União/MG, 08 de Julho de 2022.

  
Jaíne Silva Manuel

Advogada - OAB/MG: 176.371

Ana Carolina Monteiro Ferraz de Araújo

Assessora Jurídica - OAB/MG:

76.618